



# **Câmara Municipal de Sidrolândia** **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.  
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

## **Lei Complementar nº 8/2002**

*DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO  
PÚBLICO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA- MS.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições legais que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

### **Título I**

#### **DA POLÍTICA DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO**

#### **Capítulo I**

##### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, entende-se por:

**I** - Rede Municipal de Ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação;

**II** - Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Professor e Especialista de Educação, do Ensino Público Municipal;

**III** - professor, o titular do cargo de professor, da carreira do Magistério Público Municipal, com funções de docência;

**IV** - Especialista de Educação, o titular de cargo de Pedagogo, da carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional;

**V** - funções de magistério, as atividades de docência de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

#### **Capítulo II**

##### **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

##### **Seção I -**

##### **DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

**Art. 3º** A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

**I** - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;



## **Câmara Municipal de Sidrolândia** **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.  
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

**II** - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

**III** - a progressão através da mudanças de nível de habilitação e de promoções periódicas.

**Art. 4º** A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor, e Especialista de Educação e estruturada em oito classes.

**§ 1º** Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos desta Lei Complementar.

**§ 2º** Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

**§ 3º** Carreira do Magistério Público Municipal abrange o Ensino Fundamental e a Educação Infantil.

**§ 4º** O Concurso Público para ingresso na Carreira será realizado por áreas de atuação, exigida a formação mínima:

**I** - em nível médio, na modalidade normal para o professor de Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental;

**II** - em nível superior, em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação corresponde a área de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos legais, para as de séries finais do Ensino Fundamental.

**III** - em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura e pós — graduação específica, para o cargo de Especialista de Educação.

**§ 5º** Constitui requisitos adicional para ingresso na carreira, no cargo de Especialista de Educação, a experiência de dois anos de docência.

**§ 6º** O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial de cada cargo da Carreira, no nível correspondente a habilitação do candidato aprovado.

### **Subseção I -**

#### **Das Classes e dos Níveis**

**Art. 5º** As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de magistério e são designadas pelas letras de A a H.

**Art. 6º** Os níveis referentes à habilitação do titular de cargo da Carreira são:

**I** - para o cargo de Professor :

Nível I — formação em nível médio, na modalidade normal;

Nível II — formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos legais;

Nível III — formação de nível de pós — graduação, em curso na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

**II** - para cargo de Especialista de Educação:

Nível I — formação em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia.



## **Câmara Municipal de Sidrolândia** **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.  
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Nível II — formação em nível de pós — graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

Nível III — Formação em Nível de mestrado ou doutorado em curso na área de Educação.

**Parágrafo único** A mudança de nível é automático e vigorará 30 dias após a apresentação do comprovante da nova habilitação.

### **Seção II -**

#### **DA PROMOÇÃO**

**Art. 7º** Promoção é a passagem do titular de cargo da Carreira de uma classe para outra imediatamente superior.

**§ 1º** A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituição credenciadas e os conhecimentos.

**§ 2º** A promoção, observado o limite de (70%) de aproveitamento na avaliação mencionada no parágrafo anterior, será concedida aos integrantes desses, após cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício.

**§ 3º** A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimento ocorrerão a cada três anos.

**§ 4º** A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e avaliação de conhecimento serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

**§ 5º** A avaliação de conhecimento do titular de cargo de Professor abrangerá, além de conhecimento pedagógico, a área curricular em que exerça, observando o plano pedagógico da escola e o plano anual de ensino.

**§ 6º** A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos três fatores a que se refere o § 1º, tomando-se:

**I** - a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 3;

**II** - a pontuação da qualificação, com peso 3;

**III** - a avaliação de conhecimento, com peso 3 para professor e peso 4 para Especialista de Educação;

**IV** - o tempo de exercício em docência, no caso de titular do cargo de professor com peso 1.

**§ 7º** As promoções serão realizadas anualmente a ser definida pela Administração.

**Art. 8º** A avaliação de desempenho deverá aferir dentre outros fatores os seguintes aspectos:

**I** - aptidão, eficiência e produtividade;

**II** - assiduidade e pontualidade;

**III** - relacionamento interpessoal e ética profissional;

**IV** - responsabilidade e disciplina;



## **Câmara Municipal de Sidrolândia ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.  
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

**V** - capacitação continuada.

**§ 1º** A avaliação de desempenho será efetuada pela equipe técnico — pedagógico da escola e assinada pelo respectivo Diretor.

**§ 2º** Para elaboração dos critérios da ficha de avaliação de desempenho, deverá ser ouvida a Comissão de Valorização do Magistério.

**Art. 9º** O profissional da carreira do Magistério que se julgar prejudicado nas avaliação poderá recorrer ao (a) Secretário (a) Municipal de Educação.

### **Capítulo III**

#### **DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

**Art. 10º** A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especializado, em institutos credenciados, de programas de aperfeiçoamento em serviços e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de capacitação dos professores leigos, segundo normas definidas pelo Poder Executivo e LDB.

**Art. 11º** A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo de Carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida:

**I** - para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas;

**II** - para participação em congresso, simpósio ou similares, referentes à educação e ao magistério.

**Parágrafo único** A licença para qualificação profissional somente será concedida quando não houver possibilidade de realização do evento sem prejuízo da jornada de trabalho do titular de cargo de Carreira.

### **Capítulo IV**

#### **DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 12º** A jornada de trabalho do titular de cargo de Professor poderá ser:

**I** - de vinte e duas horas semanais;

**II** - de quarenta e quatro horas semanais;

**§ 1º** A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades.

**§ 2º** As horas de atividades corresponderão a (02) duas horas do total da jornada e serão destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.



## **Câmara Municipal de Sidrolândia ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.  
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

§ 3º A jornada será reduzida em (02) duas horas, quando se tratar de trabalho noturno.

§ 4º O número de cargos a serem preenchidas para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.

§ 5º O professor que exercer atividades de docência em salas de 5ª a 8ª série do ensino fundamental deverá cumprir (18) dezoito horas da jornada em sala de aula e (04) quatro horas de atividades na Escola.

**Parágrafo único** A jornada de trabalho de Especialista de educação será de 36 (trinta e seis) horas.

**Art. 13º** O titular de cargo da carreira em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço.

**I** - em regime suplementar, até o máximo de vinte e duas horas semanais, para substituição temporária de professor em função docente, nos seus impedimentos legais;

**II** - em regime de quarenta e quatro horas semanais, por necessidades do ensino e enquanto persistir estas necessidades.

### **Seção I -**

#### **Subseção I -**

##### **DO VENCIMENTO**

**Art. 14º** A remuneração do titular de cargo da Carreira corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontra acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

**Parágrafo único** Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para o cargo de Professor na classe inicial e no nível mínimo de habilitação.

#### **Subseção II -**

##### **DAS VANTAGENS**

**Art. 15º** Além do vencimento, o titular de cargo fará jus às seguintes vantagens:

**I** - gratificações:

**a** - pelo exercício de direção ou vice — direção das unidades escolares;

**b** - pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;

**c** - pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;

**d** - pela regência em sala de aula.

**Art. 16º** A gratificação pelo exercício de direção e vice direção de unidades escolares terá o valor fixado pelo Poder Executivo.



## **Câmara Municipal de Sidrolândia ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.  
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

**Art. 17 °** A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento correspondente a (15%) quinze por cento do vencimento básico da carreira.

**Parágrafo único** A classificação das unidades escolares de difícil acesso ou provimento será fixada anualmente pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 18 °** A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais corresponderá a (15%) quinze por cento do vencimento básico e será fixado pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 19 °** A gratificação pelo exercício de docência corresponderá a (15%) quinze por cento do vencimento básico do profissional do magistério.

### **Subseção III -**

#### **DA REMUNERAÇÃO PELA CONVOCAÇÃO EM REGIME SUPLEMENTAR**

**Art. 20 °** A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionais à jornada de trabalho de titular de cargo da Carreira.

### **Seção III -**

#### **DAS FÉRIAS**

**Art. 21 °** O Período de férias anuais do titular de cargo da Carreira será de:

**I** - quarenta e cinco dias, para titular de cargo de professor em função docente;

**II** - trinta dias, para titular de cargo de professor no exercício de outras funções e para titular de cargo de Especialista de Educação.

**Parágrafo único** As férias de cargo da Carreira em exercício nas unidades escolares serão concedidos nos período de férias e recessos escolares, de acordo com calendário anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

### **Seção IV -**

#### **DA CEDÊNCIA OU CESSÃO**

**Art. 22 °** Cedência ou cessão é o ato através do qual o titular de cargo da Carreira é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino.

**§ 1 °** A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

**§ 2 °** Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar — se com ônus para o Ensino Especial.

**I** - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, ou

**II** - quando a entidade ou órgão solicitante compensar a Rede Municipal de Ensino com um serviço



## **Câmara Municipal de Sidrolândia** **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.  
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

de valor equivalente ao custo anual do cedido.

**§ 3º** A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

### **Capítulo V**

#### **DA COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO**

**Art. 23º** A Secretaria Municipal de Educação constituirá uma Comissão de Valorização da Educação com as seguintes competências:

**I** - examinar as solicitações sobre promoção;

**II** - apresentar proposta para a elaboração das fichas de avaliação de desempenho;

**III** - emitir parecer nos recursos interpostos sobre promoção;

**IV** - apreciar os recursos interpostos pelos integrantes da carreira do magistério contra as decisões da equipe técnico — pedagógica;

**V** - acompanhar os processo de enquadramento dos integrantes da carreira do magistério;

**VI** - acompanhar e emitir parecer sobre a avaliação dos profissionais de educação em estágio probatório;

**VII** - pronunciar sobre os aspectos técnicos e administrativos dos programas de valorização dos profissionais da educação.

**Art. 24º** A Comissão de Valorização do Magistério será composta de (09) nove membros efetivos, sendo:

**a** - 01 (um) representante de cada uma das cinco escolas, escolhidos entre os professores do quadro permanente;

**b** - 01 (um) representante das escolas da zona rural, escolhidos entre os professores do quadro permanente;

**c** - 01 (um) representante das escolas indígenas, escolhidos entre os professores do quadro permanente;

**d** - 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Educação.

**e** - 01 (um) representante dos Especialistas de Educação, escolhidos entre os especialistas do quadro permanente.

**§ 1º** A Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação deverá ser renovada a cada (02)dois anos, mediante critérios a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

**§ 2º** A presidência da Comissão de que trata este artigo, será exercida por um de seus membros, escolhidos pelos pares e designada por ato da Secretaria Municipal de Educação.



## **Capítulo VI**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **Seção I -**

##### **DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA**

**Art. 25 °** O número de cargos da carreira do Magistério Público Municipal será definido por LEI.

**Art. 26 °** O primeiro provimento dos cargos da carreira do Magistério Municipal dar — se — á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica para cada cargo.

**§ 1 °** Os profissionais do magistério com formação em nível superior, em licenciatura de curta duração, serão enquadrados no Nível I da Carreira do Magistério Público Municipal.

**§ 2 °** os profissionais do magistério enquadrados na Carreira do Magistério Público Municipal em cargos correspondente aos que já ocupavam, garantida a continuidade da contagem dos interstícios e dos períodos aquisitivos de direito.

**§ 3 °** Os profissionais do magistério serão enquadrados nas classes do Plano de Carreira, no nível de habilitação correspondente a cada caso, observando o seguinte:

**I** - para a classe A, os que possuem até 03 (três) anos no magistério Público Municipal;

**II** - para a classe B, os que possuem mais de 3 e até 6 anos de exercício no magistério Público Municipal;

**III** - para a classe C, os que possuem mais de 6 e até 9 anos de exercício no Magistério Público Municipal;

**IV** - para classe D, os que possuem mais de 9 e até 12 anos de exercício no Magistério Público Municipal;

**V** - para classe E, os que possuem mais de 12 e até 15 anos de exercício no Magistério Público Municipal

**VI** - para a classe F, os que possuem mais de 15 e até 18 anos de exercício no Magistério Público Municipal;

**VII** - para a classe G, os que possuem mais de 18 e até 21 anos de exercício no Magistério Público Municipal;

**VIII** - para a classe H, os que possuem mais de 21 anos de exercício no Magistério Público Municipal.

**§ 4 °** Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurado a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.





## **Câmara Municipal de Sidrolândia** **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.  
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

### **Seção II -**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 27** <sup>º</sup> É considerado em extinção o Quadro de Pessoal existente, ficando desde já extinto os cargos vagos.

**Art. 28** <sup>º</sup> Os integrantes do quadro a que se refere o artigo anterior que, por ocasião do primeiro provimento, não atenderem ao requisito de habilitação necessário, poderão ser enquadrados no novo plano, atendido o requisito no prazo de cinco anos da publicação desta Lei.

**Art. 29** <sup>º</sup> A Lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no Art. 23.

**Art. 30** <sup>º</sup> O Valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Professor do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

Classe A .....	1.00
Classe B .....	1.05
Classe C .....	1.10
Classe D .....	1.15
Classe E .....	1.20
Classe F .....	1.25
Classe G .....	1.30
Classe H .....	1.35

**Parágrafo único** O Valor dos vencimentos referentes as classes da Carreira do Especialista de Educação do Magistério Público Municipal, será obtido pela aplicação dos coeficiente seguintes sobre o valor do vencimento básico da carreira:

Classe A .....	1.00
Classe B .....	1.10
Classe C .....	1.20
Classe D .....	1.25
Classe E .....	1.30
Classe F .....	1.35
Classe G .....	1.40
Classe H .....	1.45

**Art. 31** <sup>º</sup> O valor do vencimento básico da carreira fica fixado em R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais).

**Art. 32** <sup>º</sup> O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básicos da carreira:

Nível I .....	1.00
Nível II .....	1.25
Nível III .....	1.38



## **Câmara Municipal de Sidrolândia** **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.  
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

**Art. 33** ° Os titulares de cargo de professor integrantes da carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

**Art. 34** ° As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

**Art. 35** ° As propostas de enquadramento serão apresentadas pela Secretaria Municipal de Educação no prazo de 60 dias a partir da aprovação desta Lei.

**Art. 36** ° O profissional do Magistério Público que, ao ser enquadrado, sentir-se prejudicado, poderá requerer a reavaliação junto a Secretaria Municipal de Educação, até trinta dias (30) , após a publicação dos resultados.

**Art. 37** ° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA- MS.

Aos vinte e quatro dias do mês de junho de dois mil e dois.

ENELVO IRADI FELINI  
Prefeito Municipal

Sidrolândia/MS, 24 de Junho de 2002.